

PROCESSO - A. I. Nº 281079.0019/06-9
RECORRENTE - ELETROMAIA MERCANTIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0265-03/07
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 07/04/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0060-12/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO TOTAL. INDEFERIMENTO. De acordo com o que preceitua o inciso I, §1º do Art. 1º do Decreto nº 8.047/01, pedido de parcelamento implica em confissão da dívida. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão proferida pela referida 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que, através do Acórdão JJF nº 0265-03/07, decidiu pela procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2006 para reclamar ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006, no valor de R\$46.660,86, com multa aplicada de 70%.

Através do Acórdão JJF nº 0265-03.07, decidiu a 3ª Junta de Julgamento Fiscal pela procedência do Auto de Infração (fls. 116/118), sob o entendimento de que:

“Inicialmente, indefiro o pedido de diligência, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para o meu convencimento, consoante disposto no art. 147 do RPAF. Isto posto, verificando as razões recursais, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que a imputação fiscal está amparada em presunção legal prevista no RICMS-BA, e não se encontram no processo, os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF.”

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados por meio do confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de créditos e os valores lançados no TEF.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante lavrou o Auto de Infração com base na presunção legal prevista no artigo 2º, §3º, VI do RICMS-BA, e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, sendo assegurado ao sujeito passivo a comprovação da improcedência da autuação. O demonstrativo acostados aos autos pelo autuante à folha 07, indica vendas com cartão de crédito no valor de R\$518.453,90, no período de janeiro a agosto de 2006, e o saldo sem registros de vendas na leitura da Redução “Z” do autuado, resultando em imposto devido no valor de R\$ 46.660,86. Constato, ainda, que o autuado não acostou aos autos as provas necessárias para elidir a acusação fiscal nos termos do artigo 123 do RPAF, e não cabe a este órgão julgador buscar as provas cuja obrigação de apresentação pertence ao impugnante. Ademais, o artigo 238 do RICMS-BA, dispõe sobre o regramento a que estão obrigadas as empresas usuárias do ECF, o qual, não foi observado pelo autuado.

Por outro lado, não acato a alegação defensiva de que a seção XXIV do RICMS-BA, que regula o uso do equipamento ECF, teve o seu artigo 824-E, que dispunha sobre a obrigatoriedade da vinculação do cupom fiscal ao comprovante do débito ou crédito relativo ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, foi revogado através da alteração de nº 73, e o período autuado é posterior a esta revogação, tendo em vista que o referido artigo trata da autorização pelo contribuinte às administradoras de cartões de crédito ou de débito a informarem discriminadamente à Secretaria da Fazenda o valor do faturamento do estabelecimento usuário do equipamento correspondente às operações e prestações com pagamento efetuado com os referidos cartões, e a vinculação está prevista no § 7º do artigo 238 do RICMS-BA.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.”

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 132/136), através do qual, inicialmente, questiona como poderia haver diferença devida a título de imposto se as transferências são feitas eletronicamente? Diz que se houver diferença, a responsabilidade é das administradoras e não do recorrente, pois os documentos são gerados por equipamentos de inteiro domínio das administradoras, sendo que a obrigação do recorrente é exclusivamente de emitir e tomar a assinatura do usuário para salvaguardar o recebimento de sua venda. Salienta que não existe no processo, em momento algum, declaração de vendas com recebimento por meio de cartão, feita pelo sujeito passivo.

Transcreve o voto proferido pelo relator do Acórdão exarado em *primo* grau para asseverar que, se infração cometeu o recorrente foi meramente de obrigação acessória, em função de não ter indicado no Cupom Fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação, conforme exigência do § 7º, do art. 238, do RICMS. Frisa que deveria o *a quo* ter convertido o processo em diligência para que o recorrente apresentasse as suas vendas recebidas através de cartão de débito e/ou crédito no período e, assim, se fizesse o cotejamento para apurar-se eventuais diferenças, invocando Decisão proferida no Auto de Infração nº 298951.1210/06-0.

Ressalta que junta planilha analítica, a fim de demonstrar diariamente as suas vendas no período fiscalizado e a modalidade de recebimento das mesmas, elaborando quadro contendo sinopse em que afirma provar que, em momento algum, existe venda em valores inferiores às vendas informadas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito. Pede que, se dúvidas existirem, seja o processo convertido em diligência para que fiscais estranhos ao feito comprovem a veracidade dos fatos relatados, procedendo à reforma do Acórdão com a consequente anulação do ato.

Ao final, pugna pela reforma da Decisão recorrida, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, acostando à sua peça recursal os documentos de fls. 142/152.

Parecer da Douta PGE/PROFIS (fl. 157), opinando pela conversão do processo em diligência para o autuante, a fim de que este, em homenagem ao princípio da verdade material e da ampla defesa, se manifestasse acerca da documentação arrostada aos autos pelo autuado em sua peça recursal.

Incluído o PAF em pauta suplementar, esta 2ª CJF deliberou pela conversão do PAF em diligência à ASTEC, do CONSEF (fl. 160), para que fiscal estranho ao feito adotasse as seguintes providências:

“(…)

1. *intimar o contribuinte para apresentar todos os cupons de pagamento relativo á suas vendas á credito e/ou débito os correlacionando com as notas e cupons fiscais que disse terem sido realizadas através de cartões de crédito e/ou débito.*
 2. *Sendo apensados aos autos estes documentos, que seja feita uma análise os comparando. Se necessário, elaborar novos levantamentos e demonstrativos de débito.*
- (…)"

Através do Parecer ASTEC nº 161/2009 (fls. 163/164), a fiscal diligente salientou que “*Tendo em vista os documentos apresentados, e considerando que o ECF do autuado registrou todas as suas vendas a ‘DINHEIRO’, o autuado foi informado da necessidade de apresentar os documentos solicitados, sendo concedido, assim, um prazo maior para que fossem providenciados os documentos solicitados.*” Asseverou, ainda, que “*alegando indisponibilidade dos boletos bancários dos cartões de crédito e/ou débito e a inviabilidade das cópias dos cupons fiscais, o autuado não apresentou mais nenhum documento.*” Concluindo, a fiscal diligente apresentou novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor inicialmente lançado para R\$37.636,92.

Intimados autuante e autuado acerca do resultado da diligência, ambos quedaram-se silentes.

Consta anexado à fl. 241 dos autos, requerimento de parcelamento de débito, devidamente subscrito pelo recorrente, através do qual solicita o parcelamento integral do montante relativo ao presente PAF.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, Dra. Sylvia Amoêdo, emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fls. 250/251), através do qual assevera que “*a ASTEC em diligência minuciosa, conferiu os valores trazidos em larga relação fornecida pelo recorrente, atestando assim, sua veracidade*”. Ao final, após ressaltar que acata os valores trazidos na prova técnica realizada, opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário apresentado.

A ilustre procuradora assistente, Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, profere Despacho discordando do Parecer anteriormente exarado (fl. 252). Frisa que o recorrente requereu o parcelamento integral do débito, tendo efetuado a confissão da dívida, objeto do pedido, nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, I, do Decreto nº 8.047/2001. Opina pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, devendo o mesmo ser considerado prejudicado, em face do reconhecimento integral do débito.

VOTO

À fl. 241, mediante requerimento formal, devidamente subscrito pelo seu representante legal, o recorrente solicitou o parcelamento relativo ao montante integral do presente processo administrativo fiscal.

Na oportunidade, dentre outras declarações, afirmou estar ciente de que “*nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, do Dec. 8.047/2001*”, o seu requerimento de parcelamento implicaria “*na confissão da dívida objeto do pedido*.“

Eis o que preceitua o mencionado dispositivo normativo, *in verbis*:

“Art. 1º - Os sujeitos passivos poderão pleitear a liquidação em parcelas de débitos tributários em atraso, exigidos com base em Auto de Infração, Denúncia Espontânea ou Notificação Fiscal.

§ 1º - O pedido de parcelamento produzirá os seguintes efeitos:

I - confissão da dívida;
(...)” (grifos nossos)

Destarte, voto no sentido de julgar PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, em face do reconhecimento integral do débito, decretando a Extinção do presente processo administrativo fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281079.0019/06-9, lavrado contra ELETROMAIA MERCANTIL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$46.660,86, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS